

Dispõe sobre o cancelamento das sanções administrativas que discrimina, aplicadas a servidores públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São canceladas as sanções administrativas aplicadas a servidores públicos em decorrência da participação efetiva em movimento reivindicatório entre 5 de outubro de 1988 e a data de publicação desta Lei.

§ 1º A participação a que se refere o *caput* compreende:

- I - a paralisação do trabalho;
- II - o esforço de convencimento por meios pacíficos;
- III - o comparecimento a assembleias sindicais deliberativas ou a reuniões congêneres;
- IV - o descumprimento de ordem escrita ou verbal expedida no transcurso do movimento reivindicatório;
- V - outras formas de manifestação efetivadas sem o emprego de meios violentos.

§ 2º Entende-se por sanção administrativa, para os fins desta Lei, qualquer medida que repercuta negativamente sobre a ficha funcional do servidor, compreendendo-se nesse conceito, em especial, a anotação de faltas ao serviço.

Art. 2º São cancelados os efeitos das sanções a que se refere o art. 1º durante o período que antecede a publicação desta Lei, inclusive a supressão do cômputo de

tempo de serviço relativo a dias paralisados, vedando-se a atribuição de efeito retroativo de caráter pecuniário.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica a servidores anistiados em decorrência de norma legal específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2015.

EDUARDO CUNHA  
Presidente